

EMENDA N° - CMMMPV1160

(À Medida Provisória nº 1.160, de 2023)

Modificativa

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.160, DE 2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

Altere-se o *caput* do artigo 3º da Medida Provisória 1160/2023 para a seguinte redação:

“Art. 3º Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral dos tributos devidos, após o início do procedimento fiscal e antes da constituição do crédito tributário, fica afastada a incidência da multa de mora e da multa de ofício.

§ 1º (...).

§ 2º (...).”

JUSTIFICAÇÃO

No tocante ao prazo disposto no artigo 3º da MP 1160/23, a ampliação do prazo justifica-se na crise econômica atual, face aos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica que continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 2020), que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

SF/23/153.13448-31

Por isso, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados com a previsão do artigo 3º da MP 1160/23 continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, por cumprirem as medidas legais restritivas adotadas pelos entes federados, é necessária a extensão do prazo previsto no artigo 3º da MP 1160/23: ajustando a redação para “até 30 de novembro de 2023”.

Sala da Comissão, em de 2023